



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os limites estabelecidos no § 1º deste artigo não poderão ser superiores a 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) sobre o valor de cada operação contratada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

É sabido por todos nós que os bancos já auferem lucros bilionários, ano após ano, a título de tarifas absurdas pela prestação de seus serviços, junto à população brasileira.

No momento em que se discute o disciplinamento legal de um programa nacional de renegociação de dívidas, como é o "Desenrola Brasil", não se pode admitir que o Poder Executivo (Ministério da Fazenda) venha autorizar



a cobrança de tarifas bancárias, por ocasião dessas operações de renegociação de crédito, que sejam superiores a 1,99% sobre o valor de cada operação.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Paulinho Freire
(UNIÃO - RN)**

CD/23322.98426-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233229842600>